



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 189/2016
(19.4.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 5-74.2015.6.05.0090 – CLASSE 30
BRUMADO

RECORRENTE: Rally Construtora Ltda-ME. Adv.: Maurício Durval Ribeiro Ferreira.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Doação de recursos. Inobservância do limite legal. Pessoa jurídica. Penalidade de multa e de proibição de contratar com o Poder Público e participar de licitações públicas. Irresignação. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Acerto da decisão zonal. Informação da Receita Federal. Manancial probatório robusto. Desprovimento.

O manancial probatório trazido aos autos revela a ocorrência de doação para campanha eleitoral, em espécie, feita por pessoa jurídica que declarou rendimento zero à Receita Federal do Brasil, revelando-se, de tal modo, a ilicitude da doação, nos termos do art. 81, § 2º da Lei nº 9.504/97 e dando ensejo à aplicação das reprimendas legais.

À vista disso, nega-se provimento ao recurso interposto, para manter a multa no valor de 5 (cinco) vezes o valor excedido e a proibição de contratar com o Poder Público e de participar de licitações públicas pelo período de 5 anos.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de setembro de 2017.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 5-74.2015.6.05.0090 – CLASSE 30
BRUMADO

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 5-74.2015.6.05.0090 – CLASSE 30
BRUMADO**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por Rally Construtora Ltda – ME (fls. 51/57) contra decisão proferida pelo juízo da 90ª Zona Eleitoral (fls. 48/48v), que julgou procedente o pedido constante de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral sob o fundamento de que a ora recorrente teria realizado doação acima do limite legal, condenando-a ao pagamento de multa correspondente a 5 (cinco) vezes a quantia em excesso e à proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 5 anos.

Alega a recorrente que a doação teria sido efetivada em valor ínfimo, insignificante, razão pela qual pugna pela aplicação dos princípios da bagatela, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Aduz, ainda, ter agido de boa-fé, já que não sonegou informações relativas à sua doação.

O MPE zonal apresentou contrarrazões (fls. 61/65), pugnando pela manutenção integral da sentença guerreada.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral sustentou o acerto da sentença combatida, assinalando que o jurisdicionado ultimou doação no valor de R\$ 15.000,00, sendo que no ano anterior protocolizou declaração de imposto de renda zerada perante a Receita Federal do Brasil. Salientou, outrossim, que o princípio da razoabilidade foi devidamente observado na dosimetria da multa, ao passo em que destacou a inaplicabilidade do princípio da insignificância à espécie.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 5-74.2015.6.05.0090 – CLASSE 30
BRUMADO**

V O T O

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra a recorrente sob a alegação da existência de doação ilícita, acima do limite legal, segundo informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal.

O art. 81 da Lei das Eleições, vigente à época dos fatos, e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, apresentavam a seguinte redação:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no §1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa.

O caso dos autos revelou que Rally Construtora LTDA-ME, protocolizou, junto à Receita Federal, informação no sentido de que teve rendimento zero no ano de 2013 (fls. 18/19). Dessa forma, não poderia doar nada no ano seguinte.

No entanto, no ano de 2014, efetivou doação para campanha eleitoral, em espécie, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fl. 22).

O princípio da insignificância, invocado pelo recorrente, não se aplica à espécie, seja em razão do próprio valor excedido (R\$ 15.000,00), que

RECURSO ELEITORAL Nº 5-74.2015.6.05.0090 – CLASSE 30
BRUMADO

está longe de configurar uma bagatela, seja em razão da objetividade do critério estabelecido na legislação, de sorte que o ilícito se consuma com a mera extrapolação do valor doado, sendo dispensável a aferição do valor do excesso.

A tese de que a doação não irregular não teve potencialidade para desequilibrar o pleito, de igual sorte, não socorre ao recorrente, uma vez que, além de não ter sido demonstrada, tal circunstância – a existência ou não de potencialidade – é absolutamente irrelevante, já que, para a aplicação da multa prevista no art. 81, § 2º da Lei das Eleições, inexige-se potencialidade lesiva da conduta para interferir na legitimidade ou normalidade das eleições.

Quanto às reprimendas de multa no patamar mínimo legal e de proibição de participar de licitações e de celebrar contratos com o Poder Público, resto-me convicto de que as mesmas se mostram adequadas, razoáveis e proporcionais ao ilícito praticado, desmerecendo qualquer reforma o comando decisório vergastado.

Sendo assim, firme nas razões que acabo de expor, em comunhão com o quanto expositado pelo órgão ministerial, nego provimento ao recurso interposto, mantendo-se a sentença irretocável.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de setembro de 2017.

Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator